



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO - SESAU-CCI

Portaria nº 5106 de 03 de setembro de 2026

Estabelece critérios e diretrizes para as aquisições ou contratações por meio do Credenciamento no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, observadas as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 28.874/2024.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere o Inciso I do artigo 41 e do inciso XI do artigo 171 da Lei Complementar n.º 965 de 20/12/2017, publicada no DOE n.º 238 de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações, e

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 4.568, de 03 de julho de 2024, que institui a configuração básica das Normas de Procedimento (NP) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 19/2026/SUPEL-GAB (76469580), que estabelece diretrizes para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 91 e seguintes, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 648/2025/PGE-SESAU (0066154068), referente a aplicação da preferência constitucional para entidades filantrópicas em processos de credenciamento para prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Informação n.º 44/2026/PGE-SESAU (69387765), manifestação jurídica formulada sobre limitações contratuais em contratos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os controles internos de gestão e promover a integração aos processos organizacionais;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 0036.042566/2023-04, instruído

para estabelecer diretrizes, o fluxograma, procedimentos e atividades para a instrução processual das aquisições e contratações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, observadas as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 28.874/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes a serem observadas na instrução dos processos de credenciamento no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), disciplinando a organização do objeto, a divisão e a distribuição da demanda, prazo para análise da documentação de habilitação, a realização de visita técnica, quando necessária, e os demais aspectos relacionados ao procedimento de credenciamento e à contratação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento será admitido nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx), a ser regulamentada por norma específica.

Art. 4º O fluxograma e os procedimentos padrão para a instrução processual dos credenciamentos na SESAU, com especificação das atividades, setores responsáveis e prazos, serão estabelecidos por meio de Normas de Procedimento (NPs).

Seção I

Da organização do Objeto

Art. 5º O credenciamento poderá ser estruturado por item ou em grupos denominados "lotes", compostos por um ou mais itens, a ser definido no termo de referência e no edital, facultando-se ao participante o credenciamento em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

§ 1º Para cada item ou lote será possível a habilitação de múltiplos credenciados distintos, observados os critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º Os objetos poderão ser organizados considerando a natureza, a especialização técnica, as regiões geográficas, os grupos e subgrupos da Tabela SIGTAP/SUS ou outros critérios técnicos, vedada qualquer segmentação que implique restrição indevida.

§ 3º Nos credenciamentos estruturados por lotes, poderá ser estabelecido no Termo de Referência, quantitativo mínimo de oferta para cada item integrante do lote, a ser observado pelos interessados, com vistas a assegurar a efetiva capacidade de atendimento do objeto e evitar a apresentação de ofertas meramente formais.

§ 4º A instituição do quantitativo mínimo deverá, em cada caso, ser precedida de justificativa técnica concreta, razoável e proporcional às necessidades da Administração.

Art. 6º Na divisão por regiões de saúde, poderão participar do processo de credenciamento os interessados que estejam preferencialmente localizados dentro da região.

§ 1º A SESAU poderá prever a possibilidade que, não havendo prestador habilitado com sede na região de saúde, a distribuição do serviço se dará de forma temporária para o prestador que estiver localizado na região mais próxima, observada a sua capacidade instalada com base em critérios assistenciais, logística sanitária, acesso dos usuários e continuidade do cuidado, e até que haja credenciado habilitado com sede na região.

§ 2º Serão consideradas como base territorial as regiões de saúde definidas na Resolução n. 087/CIB/RO, de 08 de maio de 2014 ou a norma que vier a substituí-la.

Art. 7º Na hipótese de contratação estruturada por grupo e subgrupo da Tabela SIGTAP/SUS, o instrumento convocatório deverá conter:

I - delimitação expressa dos grupos e subgrupos contratados;

II - definição de quantitativo estimado ou teto financeiro global correspondente;

III - vinculação à versão vigente da Tabela SIGTAP/SUS e Tabela Complementar Estadual;

IV - critérios objetivos de controle e fiscalização;

V - demais elementos necessários à determinabilidade do objeto, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º A modelagem contratual em que o objeto for delimitado por grupo e subgrupo da Tabela SIGTAP/SUS, cujas propostas sejam utilizadas para definição do valor global da contratação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa técnica fundamentada no Estudo Técnico Preliminar;

II - previsão adequada, no Edital, das condições e critérios de pagamento;

III - observância ao teto financeiro estabelecido no instrumento contratual;

IV - realização dos pagamentos com base na produção efetivamente comprovada, correspondente aos procedimentos previamente autorizados pela Central de Regulação Estadual e realizados dentro do limite global contratado;

V - estabelecimento do valor global do grupo como teto financeiro intransponível, associados aos critérios objetivos de medição e pagamento por produção efetivamente realizada;

VI – as propostas apresentadas pelos interessados não constituam mecanismo de competição econômica ou disputa de preços entre os credenciados, especialmente quando os valores unitários dos procedimentos estiverem previamente fixados pela Administração ou decorrerem de tabela oficial;

VII – definição do valor global da contratação em correspondência com os quantitativos estimados, a capacidade de atendimento e o respectivo teto financeiro estabelecido para a contratação.

Art. 9º Nas contratações dos serviços de saúde, a estimativa dos quantitativos deverá ser fundamentada em filas estaduais de regulação, séries históricas de produção assistencial e outros parâmetros técnicos compatíveis com a natureza do objeto, podendo ser acrescida de margem técnica para absorção de variações ordinárias da demanda assistencial, desde que justificadas pelas áreas competentes e acompanhadas dos elementos técnicos que lhes deem suporte, devendo ser apresentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, acompanhada da respectiva memória de cálculo compatível com a dotação orçamentária disponível.

Seção II

Prazos de análise da documentação dos interessados e da Republicação do Edital

Art. 10. O edital ficará permanentemente disponível para acesso pelos interessados durante

o período da sua vigência, de modo a viabilizar o constante cadastramento de novos interessados.

§ 1º O credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, ficando esta condicionada à necessidade administrativa e limitada ao quantitativo e/ou valor estimado para a contratação.

Art. 11. Os pedidos de credenciamento formalizados no prazo delimitado, de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do edital, serão apreciados para a formação da lista de credenciados inicial, preservado o cadastramento permanente previsto no art. 79, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A apreciação da habilitação deverá observar a ordem cronológica de apresentação de proposta e documentos de habilitação pelos prestadores, considerando o dia e a hora da apresentação e a integralidade dos documentos exigidos.

§ 2º Novos pedidos de credenciamento que venham a ser apresentados ao longo do prazo de validade do edital terão sua documentação analisada em periodicidade previamente definida (contínua, bimestral, trimestral, semestral, etc.), podendo haver a antecipação da análise sempre que houver necessidade administrativa, como nos casos de desc credenciamento.

§ 3º A apresentação dos documentos para qualificação técnica será realizada perante a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, e, havendo necessidade de subsídio técnico para fins de habilitação, a documentação poderá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para análise e, quando aplicável, realização de visita técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da documentação, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 12. A SUPEL republicará periodicamente o edital, ao menos semestralmente, de modo a reforçar a publicidade do credenciamento.

Parágrafo único. Quando não houver interessados no período estabelecido no art. 11, a SESAU providenciará junto à SUPEL nova publicação, estabelecendo prazo adicional de até 45 (quarenta e cinco) dias para a formação da lista de credenciados inicial.

Seção III

Critérios de Distribuição da Demanda e Contratação

Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 13. Na hipótese da contratação ser adotada na forma paralela e não excludente, nos termos do art. 79, inciso I, serão permitidas contratações simultânea sempre que possível e, quando esta não for viável, serão empregados os critérios objetivos previamente previstos no edital.

§ 1º Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda quais deverão estar previstos no termo de referência e edital.

§ 2º A distribuição da demanda será realizada com base em critérios objetivos que garantam a isonomia e a impessoalidade, observando-se os parâmetros objetivos estabelecidos no Termo de Referência e Edital.

Art. 14. Na hipótese de convocação simultânea em condições padronizadas, a distribuição inicial da demanda estimada será realizada considerando todos os prestadores que, devidamente habilitados, tiverem requerido seu credenciamento na forma do art. 11, observados os seguintes requisitos:

I - A distribuição inicial da demanda deve ser realizada mediante rateio, de maneira proporcional e equitativa entre todos os credenciados convocados, podendo se observar a localização geográfica, visando à redução de deslocamentos, à otimização de custos e à eficiência operacional, sem prejuízo da isonomia entre os credenciados;

II - Cada contrato terá o valor estimado dividido de forma proporcional, considerando a capacidade de atendimento de cada credenciado, em consonância com o art. 79, § 1º, II, da Lei nº

14.133/2021 e com os arts. 4º, IV, e 30, § 1º, da Instrução Normativa nº 19/2026/SUPEL-GAB.

III - Quando houver um único credenciado para determinado grupo de serviços, este será o responsável pelo atendimento integral da demanda, respeitada a proposta ofertada e a capacidade técnica do prestador.

§ 1º Os pedidos de credenciamentos posteriores a data de que trata o art. 11, devidamente habilitados, participarão da nova distribuição do saldo, que ocorrerá de acordo com a periodicidade definida no edital (contínua, bimestral, trimestral, semestral, etc.).

§ 2º Caso um dos credenciados venha a ser descredenciado no período anterior ao da revisão periódica, a sua parcela de demanda poderá ser redistribuída proporcionalmente entre os demais contratados, mediante termo aditivo contratual, desde que observada a proposta ofertada e a capacidade instalada do prestador, respeitados os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Caso os credenciados na distribuição inicial não tenham capacidade de atender adequadamente à demanda para o período, a nova distribuição com novos credenciados poderá ser antecipada, mediante decisão fundamentada da SESAU e observado os critérios objetivos previamente estabelecidos no Termo de Referência e no Edital.

Art. 15. O prazo de vigência da contratação poderá ser até 12 (doze) meses, de modo a garantir a previsibilidade, a continuidade dos serviços, a organização e o planejamento orçamentário e financeiro da contratante.

§ 1º O valor contratual para cada contrato dependerá da distribuição do saldo da demanda estimada entre os credenciados.

§ 2º Em razão da natureza estimativa da demanda decorrente do credenciamento, poderá haver supressão unilateral dos quantitativos inicialmente firmados, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 16. Nos casos de contratações paralelas e não excludentes, em que não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, a distribuição da demanda será realizada com base em critérios objetivos que assegurem a isonomia e a impessoalidade, os quais deverão ser definidos no termo de referência e edital de forma objetiva conforme a natureza de cada objeto, observando-se os seguintes parâmetros:

I - Distribuição Sequencial: atendimento rigoroso à ordem cronológica de credenciamento na primeira convocação de cada serviço, assegurando a participação inicial de todos os credenciados;

II - Sistema de Rodízio: alternância automática e contínua entre as credenciadas segundo listagem, reiniciando-se o ciclo sempre que todos tenham sido convocados, de modo a equilibrar oportunidades;

III - Critério de Desempenho: caso seja constatado histórico de inconformidade ou desempenho inferior aos indicadores mínimos pactuados, a posição da credenciada na fila de distribuição poderá ser temporariamente postergada, mediante decisão motivada do Gestor, ficando a aplicação deste critério condicionada à regulamentação própria, na qual serão previamente estabelecidos os indicadores objetivos, as hipóteses de incidência, o período e o procedimento de aplicação, assegurado o contraditório quando a medida possuir natureza sancionatória.

IV - Distribuição geográfica: organização da demanda com base na localização, visando à redução de deslocamentos, à otimização de custos e à eficiência operacional, sem prejuízo da isonomia entre os credenciados, devidamente estabelecido de forma objetiva no instrumento convocatório ou em ato normativo específico.

§ 1º A área técnica poderá definir outros critérios objetivos para a distribuição da demanda, além daqueles previstos nos incisos I a IV deste artigo, desde que a escolha seja devidamente motivada na fase de planejamento da contratação e conste expressamente do termo de referência e do edital.

§ 2º De modo a prestigiar a isonomia, o edital deverá estabelecer a revisão periódica das contratações firmadas (contínua, bimestral, trimestral, semestral, etc.), buscando viabilizar a absorção daqueles que venham a se credenciar após o prazo inicial estipulado no art. 11 desta Portaria.

§ 3º A revisão que trata o parágrafo anterior refere-se à redistribuição do saldo entre os já

contratualizados e o credenciado que está melhor posicionado na lista, com base na fórmula *Valor Estimado por Credenciado = Total Estimado para o Grupo-Item / Número Atual de Credenciados convocados*, observada a capacidade instalada dos prestadores.

§ 4º Na hipótese do *caput*, o edital poderá prever ainda a distribuição da demanda por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública cuja data deverá ser previamente publicada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), com a formação de uma lista de chamada para a execução do objeto, prestigiando-se a rotatividade e exclusão dos já sorteados.

Art. 17. Será considerado como saldo o quantitativo para o qual ainda não foi emitido, em favor do prestador, a devida autorização, encaminhamento ou documento correlato para execução do objeto, ou no caso de serviços continuados o valor mensal estimado.

§ 1º Caso o quantitativo estimado constante do edital de credenciamento tenha sido integralmente comprometido antes do período de redistribuição, a área técnica poderá solicitar a atualização desses quantitativos por meio de Adendo Modificador ao edital, observadas as justificativas técnicas e a disponibilidade orçamentária, hipótese em que a redistribuição incidirá sobre o quantitativo acrescido, com a correspondente formalização dos aditivos contratuais e das novas contratações decorrentes.

§ 2º A atualização do credenciamento deve se limitar ao aspecto quantitativo, não sendo possível alterações das regras e condições do edital que modifiquem sua substância ou validade jurídica, situação que demandaria novo credenciamento.

Art. 18. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais e técnicos exigidos para credenciamento terão prioridade na distribuição da demanda entre os credenciados, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal, desde que observado o prazo conforme o art. 11 desta Portaria.

§ 1º A preferência prevista no *caput* não gera exclusividade, devendo todos os interessados que atendam aos requisitos do edital ser credenciados em condições isonômicas.

§ 2º A prioridade será operacionalizada mediante critérios objetivos previamente definidos, tais como:

I - prioridade na ordem de convocação nos casos em que não se pretende a contratação simultânea de todos os credenciados, observada a capacidade instalada;

II - preferência na distribuição à categoria das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando o serviço envolver rateio de quantitativos, observada a capacidade instalada.

III - a preferência prevista no inciso II será atribuída a todas as entidades filantrópicas consideradas apta, observados os critérios objetivos, impessoais e previamente definidos do Termo de Referência e edital.

IV - inexistindo entidades filantrópicas e sem fins lucrativos habilitadas no momento da primeira distribuição do quantitativo estimado, será resguardada a preferência na ocasião de redistribuição posteriores, até o limite de sua capacidade técnica, permitida sua relativização, mediante decisão motivada, quando necessária à preservação da qualidade, eficiência ou continuidade dos serviços, sendo vedada a relativização com fundamento exclusivamente em critério cronológico.

Subseção II

Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 19. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação e em que há limitação orçamentária para as contratações, serão observadas as disposições do Art. 79, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Nesse caso, realiza-se o credenciamento de particulares para a prestação de serviços de natureza pública à população, assegurando-se que todos credenciados ofereçam os serviços em condições isonômicas, cabendo ao cidadão a escolha do fornecedor com o qual irá contratar.

Art. 20. Nos casos de contratações com Seleção a Critério de Terceiros, os procedimentos

de escolha, autorização e execução da demanda será realizada com base em critérios objetivos, quais deverão ser definidos no termo de referência e edital, de acordo com a natureza de cada objeto, observando-se:

I - conforme os credenciados forem habilitados, a SESAU atualizará a lista de prestadores do serviço, a fim de que o beneficiário tenha conhecimento de todos os prestadores e realize a escolha.

II - após a escolha do prestador pelo beneficiário, este deverá comunicar à Administração, que procederá à autorização formal para a execução do serviço.

III - o pagamento devido a cada contratado ocorrerá após a execução do serviço, condicionando-se à devida fiscalização e à autorização da autoridade competente.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 21. Na hipótese do credenciamento ser adotado na forma de mercados fluídos seguirá o disposto no artigo 79, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

§ 1º A administração poderá credenciar os interessados e, sempre que houver demanda, solicitar-lhes a apresentação de cotações de preços para a execução do objeto, com base nas quais será selecionado o contratado.

§ 2º Os credenciados serão convocados para firmar instrumento de contrato ou documento equivalente, prevendo, quando for o caso, a concessão do desconto indicado no pedido de credenciamento.

§ 3º A aquisição do bem ou serviço será feita junto ao credenciado que apresentar o menor preço final no momento da solicitação.

Art. 22. Nos casos de contratações em Mercados Fluidos, a distribuição da demanda será realizada com base em critérios objetivos, quais deverão ser definidos no termo de referência e edital, de acordo com a natureza de cada objeto, observando-se os seguintes parâmetros:

I - Primeiro critério: menor preço ofertado na data da cotação de compra, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, ou estabelecer percentual mínimo de desconto incidente sobre a cotação de mercado vigente no momento da contratação.

II - Segundo critério: maior capacidade de oferta, demonstrada pela posição atualizada dos estoques;

III - Terceiro critério: ordem cronológica de credenciamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de execução pelo credenciado poderá justificar a convocação do próximo interessado, com vistas a evitar a paralisação do serviço, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade, caso a não execução decorra de descumprimento injustificado de obrigação assumida.

Seção IV

Valores

Art. 23. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital deverá estabelecer valores fixos para a remuneração do objeto contratado, apurados mediante prévia pesquisa de preços, nos termos da legislação específica, ou decorrentes de tabelamento oficial.

Parágrafo único. Quando o credenciamento envolver objeto com valores tabelados, deverá indicar a tabela referencial, os eventuais critérios de atualização de tais valores, as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação às tabelas adotadas.

Art. 24. Na hipótese de credenciamento para contratação em mercados fluidos, prevista no

inciso III do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital poderá, quando couber, estipular percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da solicitação do bem ou serviço, admitida a possibilidade de prever a indicação, pelo interessado, de descontos diferenciados por categoria de objeto.

Seção V

Da Visita Técnica

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 25. Nas contratações paralelas e não excludentes de serviços de saúde, para a avaliação da proposta técnica do credenciado será realizada vistoria *in loco*, com a consequente emissão de Parecer Técnico, observado os prazos do Art. 11 desta Portaria, em consonância com a Instrução Normativa n.º 19/2026/SUPEL-GAB.

Art. 26. O Parecer Técnico terá por finalidade atestar a regularidade assistencial e sanitária do credenciado e verificar a adequação da estrutura física e da ambiência às normas técnicas pertinentes ao serviço ofertado, especialmente às diretrizes do Ministério da Saúde quanto aos critérios e parâmetros de organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados.

Art. 27. A definição da capacidade instalada observará, em qualquer caso, o limite previamente ofertado no pedido de credenciamento, devendo, ainda, ser comprovada a existência, a suficiência e a regularidade dos equipamentos e da equipe técnico profissional, em conformidade com a legislação vigente e com as portarias ministeriais específicas relacionadas ao objeto da contratação.

Art. 28. O credenciado ficará vinculado à capacidade instalada aferida na avaliação técnica, observada também a quantidade ofertada pelo prestador na proposta, sendo-lhe vedada a execução de procedimentos além dos limites mensal e anual fixado na divisão e contratação.

§ 1º A Comissão de Qualificação Técnica da SESAU realizará a vistoria técnica e emitirá o respectivo Parecer Técnico contendo a capacidade instalada efetivamente aferida.

§ 2º Havendo divergência entre a capacidade instalada verificada e os quantitativos ofertados na proposta, o interessado será considerado apto com condicionantes, devendo ser cientificado do resultado mediante a Comissão de Avaliação da SUPEL nos moldes do art. 38 da Instrução Normativa n.º 19/2026/SUPEL-GAB.

§ 3º Cientificado do resultado, o interessado poderá, no prazo de 7 (sete) dias.

I – concordar com a capacidade instalada aferida, mediante apresentação de nova proposta corrigida, hipótese em que o credenciamento e a contratação observarão os quantitativos validados pela Administração;

II – interpor recurso administrativo, apresentando os fundamentos técnicos que entender pertinentes; ou

III – desistir do credenciamento.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação na forma dos incisos I ou II, será considerado inapto.

§ 5º Em sede de recurso, a Comissão de Qualificação Técnica da SESAU, poderá realizar diligências para fins esclarecimentos relativos à documentação apresentada, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 6º Eventual ampliação da capacidade instalada, após a conclusão da avaliação técnica e do prazo recursal, dependerá de requerimento específico do credenciado e da realização de nova vistoria técnica, produzindo efeitos somente após sua homologação e por ocasião da distribuição futura da demanda, sem alteração da ordem de classificação nem produção de efeitos retroativos.

Seção VI

Critérios para Execução

Art. 29. Cada credenciado poderá receber um pagamento mensal em montante diferenciado, variável em função da demanda, não havendo variação no que tange ao preço unitário estabelecido, aplicável a todos os prestadores conforme Seção IV desta Portaria.

Art. 30. Os quantitativos e o valor da contratação têm caráter estimativo e não configuram garantia de faturamento mínimo aos credenciados.

Art. 31. Todos os prestadores contratualizados receberão por produção efetivamente realizada, conforme as autorizações e encaminhamentos emitidas pela SESAU, respeitado o critério de divisão e o teto do contrato.

§ 1º O encaminhamento para a execução do objeto obedecerá à alternância entre os credenciados contratualizados, buscando o equilíbrio de volume e de faturamento entre eles, salvo se houver motivo técnico ou operacional devidamente justificado pela Administração.

§ 2º A SESAU poderá estabelecer, no termo de referência e edital, procedimentos específicos para as autorizações e encaminhamentos, considerando, dentre outros critérios, a localização, a disponibilidade operacional, a complexidade assistencial e o tempo de resposta da contratada.

§ 3º Os procedimentos autorizados para determinada competência deverão, preferencialmente, ser executados na mesma competência, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas pela contratada.

§ 4º Os procedimentos autorizados durante a vigência contratual e dentro do saldo contratual que, por motivo devidamente justificado, não puderem ser executados na competência da autorização poderão ser faturados conforme as regras de processamento do SUS aplicáveis ao caso, desde que previamente autorizada pelo gestor e observadas as normas vigentes.

§ 5º O credenciado deverá registrar, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a execução, a produção realizada em sistema oficial ou outro meio eletrônico disponibilizado pela SESAU, de modo a possibilitar o acompanhamento da execução contratual de forma fidedigna e tempestiva, devendo essa obrigação e seus respectivos procedimentos estar expressamente previstos no Termo de Referência – TR e no edital.

§ 6º A SESAU deverá estabelecer no termo de referência e edital os mecanismos de acompanhamento da execução contratual, os registros obrigatórios do credenciado, os responsáveis pela validação das informações, os documentos comprobatórios da execução e os procedimentos que subsidiarão o faturamento e a fiscalização do contrato, de acordo com a especificidade do objeto.

Seção VII

Das Alterações

Art. 32. As alterações necessárias ao fiel cumprimento do objeto do contrato serão efetivadas na forma e condições nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Qualquer alteração do contrato somente será admitida mediante justificativa prévia, devidamente aprovada pela autoridade competente.

§ 2º Nas contratações de serviços de saúde, quando o contrato, desde sua origem, estiver estruturado por grupo e subgrupo da Tabela SIGTAP/SUS, poderá ser admitida a execução de procedimentos integrantes do mesmo grupo e subgrupo, desde que observados o valor global pactuado, os critérios de regulação e autorização previamente estabelecidos e a preservação da natureza do objeto contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços de saúde, quando o contrato estiver estruturado por itens individualizados, é vedada a execução de procedimentos não previstos no instrumento contratual sem prévia formalização de alteração contratual mediante termo aditivo.

Art.33 Para fins de redistribuição da demanda por ocasião da prorrogação contratual, a SESAU realizará, com antecedência, avaliação da capacidade disponível dos credenciados, considerando, inclusive, a existência de novos credenciados aptos à contratação, de modo a adequar os quantitativos à necessidade administrativa e à capacidade de execução dos prestadores.

§ 1º Os credenciados serão previamente notificados acerca dos quantitativos e da demanda estimada para o período subsequente, para que manifestem expressamente sua concordância ou não com os quantitativos propostos, não sendo admitida a imposição de novos quantitativos ao contratado sem sua anuência.

§ 2º Após a manifestação dos interessados, a Administração consolidará os quantitativos a serem contratados para o período subsequente, promovendo, conforme o caso, a celebração dos termos aditivos de prorrogação dos contratos vigentes e a celebração de novos contratos com os demais credenciados aptos, observada a distribuição da demanda estabelecida.

§ 3º A prorrogação dos contratos e a celebração de novos contratos decorrentes da redistribuição da demanda deverão, sempre que possível, observar vigência coincidente, de modo a assegurar tratamento uniforme aos credenciados e permitir o planejamento e o acompanhamento da distribuição dos quantitativos.

§ 4º A redistribuição de demanda que resulte em quantitativos superiores ou inferiores aos originalmente contratados, quando realizada no âmbito de nova contratação ou mediante prorrogação com expressa concordância do contratado, não caracterizará alteração unilateral do contrato em vigor, sem prejuízo da observância dos limites legais aplicáveis às alterações contratuais durante sua vigência.

§ 5º A prorrogação dos contratos será formalizada por meio de termo aditivo e reforço ou anulação parcial da nota de empenho, acompanhada da análise técnica da Gerência de Procedimentos Auxiliares às Compras e Contratações (GPACC), devidamente aprovada pela autoridade competente.

Art. 34. Nas contratações de serviços de saúde, a atualização decorrente de alterações na Tabela SIGTAP/SUS e dos valores oficiais somente será admitida nos seguintes termos:

I - quando se tratar de mera adequação técnica, consistente na alteração de códigos, nomenclaturas ou descrições de procedimentos, sem modificação do escopo contratual;

II - no caso de alteração de valores oficiais, desde que o edital preveja expressamente a possibilidade de atualização, sejam preservados o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a compatibilidade orçamentária, e não haja ampliação qualitativa do objeto contratado;

III - na hipótese do inciso II, as atualizações poderão ser formalizadas por apostilamento, desde que tal sistemática esteja prevista no termo de referência e edital.

Parágrafo único. É vedada a inclusão automática de novos procedimentos não contemplados no escopo originalmente definido no contrato.

Art. 35. As contratações por grupo e/ou subgrupo de procedimentos abrangem todos os procedimentos integrantes do respectivo grupo ou subgrupo na Tabela SIGTAP/SUS.

§ 1º A contratação por grupo ou subgrupo poderá abranger os procedimentos que venham a ser posteriormente incluídos, alterados ou substituídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS – SIGTAP, desde que permaneçam vinculados ao mesmo grupo ou subgrupo e sejam compatíveis com o objeto contratado.

§ 2º A inclusão, alteração ou substituição de procedimento na SIGTAP não implicará, por si só, sua inclusão automática no objeto contratado, ficando sua execução condicionada à comprovação, pelo credenciado, da habilitação exigida, bem como da disponibilidade de estrutura, equipamentos, profissionais e demais requisitos técnicos necessários, quando aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Art. 36. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874/2024, no termo de referência, edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os critérios de distribuição da demanda devem ser objetivos, impessoais e devem constar no termo de referência e edital, garantindo assim uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de modo a evitar o direcionamento dos contratos para prestador específico, o que estaria em contrariedade aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Art. 38. Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os credenciados remanescentes, observada a ordem ou o critério de convocação previsto no edital para a respectiva hipótese de credenciamento.

Art. 39. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas na habilitação do credenciamento e constantes no cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento, conforme prevê o art. 97 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024.

§ 1º O órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados ainda não contratados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 2º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 10 (dez) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo, nas disposições constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Estadual n.º 28.874/2024 e a Instrução Normativa n.º 19/2026/SUPEL-GAB.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e não retroage aos editais e contratos já formalizados.

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva da Secretaria de Estado da Saúde
SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2026, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76249130** e o código CRC **71358983**.